



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO.Nº 13552/000.004/90-12

CMFL

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.904

Recurso nº: 101.054 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: ALGODOEIRA SÃO MARCOS LTDA.

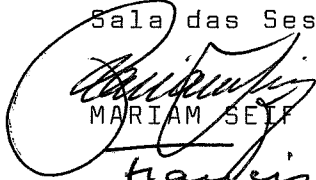
Recorrida : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

OMISSÃO DE RECEITA - SALDOR CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa (estouro de caixa) não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de receitas omitidas, em montante equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGODOEIRA SÃO MARCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa que lhe dava provimento parcial, para excluir da tributação a importância relativa ao arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

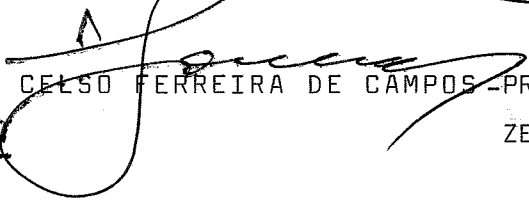

MARIAM SELT

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL
MENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13552/000.004/90-12

RECURSO Nº: 101.054

ACORDÃO Nº: 101-83.904

RECORRENTE: ALGODOEIRA SÃO MARCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALGODOEIRA SÃO MARCOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta, no prazo legal, recurso a este Colegiado (fls. 299/300); contra decisão da autoridade singular em Vitória da Conquista (BA) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada através de Auto de Infração às fls. 02/05.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receita, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, no exercício de 1989, ano-base de 1988, no montante de Cz\$ 389.555.339,77, que, após a compensação de prejuízo apurado na declaração, de Cz\$ 295.750.688,00 resultou num valor tributável de Cz\$ 93.804.651,77.

Ciente da autuação em 11.10.90, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 120/143, tempestivamente, em 08.11.90, apontando incorreções consistentes em cheques relacionados e, posteriormente cancelados ou substituídos, portando, não processados pelos bancos. Outra falha é que existem cheques relacionados que são de emissão da empresa para depósito em conta corrente da mesma, em outros bancos, que foram considerados pelo autuante como despesa. Aponta, também, falha no demonstrativo de apuração do imposto de renda pelo fato de apresentar

Acórdão nº 101-83.904

o total devido de 5.873,93 BTN (fls. 04) e, ao transportar para o campo 5 da folha do Auto de Infração, item 1, foi o valor expresso e cruzeiros, pedindo revisão do valor lançado, assim como dos juros e multa sobre ele incidentes.

Por fim, solicita prorrogação do prazo de defesa por mais sessenta dias, para que possa complementar a documentação da conta do Banco Econômico.

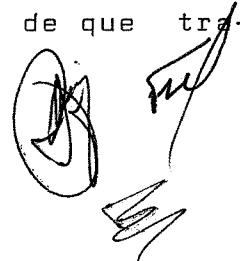
Em data de 19.12.90, acolhendo o parecer da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, o titular daquela repartição concedeu a prorrogação solicitada, acrescentando de mais 15 dias, o prazo para a complementação da impugnação, portanto, até o dia 25.11.90, na forma do disposto no art. 6º, inciso I, c/c o art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

Contestação fiscal às fls. 231/236, onde o autor do feito alega que a contribuinte não discutiu a infração, limitando-se a apontar erros no levantamento do crédito tributário.

Com relação à transferência do valor de 5.873,93 OTN (fls. 04) para o Auto de Infração (fls. 02), não procedeu a colocação da impugnação de que houve erro, vez que o quadro demonstrativo de fls. 04 apurou o imposto devido em OTN e o Auto de Infração de fls. 02, em decorrência da extinção da OTN, transformou o imposto devido e encargos legais em BTNF. Assim, na transposição, as 5.873,93 OTN foram multiplicadas pelo valor da última OTN, de NCz\$ 6.17, encontrando o valor devido em BTNF de 36.242,14.

Quanto aos demais erros denunciados afirma:

- Erros nos valores dos cheques de que tra-



Acórdão nº 101-83.904

tam os anexos "A" e "I", (fls. 122/123 e 132/133) - importâncias a serem estornadas, respectivamente, Cz\$ 4.869.202,38 e Cz\$ 408.275,00;

- Cheques emitidos e posteriormente cancelados e substituídos - valores a serem estornados: Cz\$ 6.227.354,20 sendo Cz\$ 5.545.345,00 do anexo "B" (fls. 124/126) e Cz\$ 682.019,20 do anexo II (fls. 134/136);

- Cheques destinados a depósito na conta corrente da mesma empresa em outros bancos e não abatidos no somatório - valor a ser estornado: Cz\$ 13.220.000,00, constante dos anexos "C" e "III".

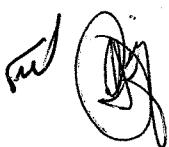
Às fls. 238 a contribuinte solicitou a anexação aos autos dos demonstrativos e extratos bancários do Banco Econômico S/A (doc. fls. 239/288).

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julga a ação fiscal procedente em parte, excluindo da exigência a parcela de Cz\$ 24.552.466,58, correspondente a incorreções cometidas no levantamento do valor tributável, demonstradas às fls. 292/295.

Em sua peça recursal, apresentada tempestivamente, a recorrente alega que a relação apresentada às fls. 241/243 relativa aos cheques que foram cancelados ou substituídos, do Banco do Brasil, Banco Econômico e Bradesco não foi considerada em sua defesa, solicitando, agora, sua apreciação.

Expõe, ainda, que o cheque nº 783, lançado às fls. 295 da decisão a quo (Bradesco - anexo III, fls. 137) e no valor de Cz\$ 1.640.000,00 e não Cz\$ 1.340.000,00 e que os extratos da conta nº 137.2 do Banco Econômico, por não estarem legíveis, devem ser considerados os lançamentos possíveis de verificação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.904

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

As irregularidades apontadas no Auto de Infração dizem respeito a omissão de receita caracterizada na existência de saldo credor de caixa detectado no período-base de 1988, exercício de 1989, em razão do fato assim descrito:

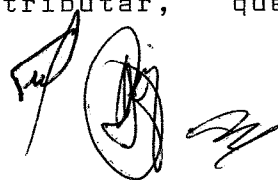
"A contribuinte não escritura na sua contabilidade a conta Bancos Conta Movimento, registrando na conta Caixa todos os recebimentos e pagamentos, inclusive os efetuados através dos bancos, sem, no entanto, manter um boletim diário de caixa. Desta forma relacionamos e somamos todos os pagamentos efetuados no período pelo contribuinte através dos bancos, tudo de acordo com a cópia dos cheques emitidos e apreendidos para fazerem parte integrante do presente. A partir dos somatórios em cada mês procedemos a reescrituração (vide demonstrativo) na conta Caixa, considerado como saídas os totais dos cheques e constatamos saldo credor de caixa, o que caracteriza omissão de receitas".

Valor da omissão	Cz\$ 389.555.339,77
(-) Prejuízo fiscal apurado na declaração	Cz\$ 295.750.688,00
(=) Valor a tributar.....	Cz\$ 93.804.651,77

Na impugnação interposta a interessada aponta incorreções no levantamento do valor tributável, a saber:

- erros de valor:
- Cheques emitidos e posteriormente cancelados ou substituídos;
- cheques emitidos para depósitos em conta corrente da mesma empresa em outros bancos.

A decisão recorrida acolheu parte das alegações da autuada (fls. 291/296), o que reduziu o valor a tributar, que passou de Cz\$ 93.804.651,77 para Cz\$ 69.252.185,19.



Acórdão nº 101-83.904

Nas razões de recurso de fls. 299/300, argumenta a recorrente que a decisão recorrida não considerou, no que diz respeito a cheques cancelados ou substituídos, aqueles relativos às contas-correntes nºs 5.749-5, do Banco do Brasil S.A.; 3.447-9 do Bradesco e 137-2 do Banco Econômico, dizendo ainda que o cheque nº 783, computado no levantamento, é no valor de Cz\$ 1.640.000,00 e não Cz\$ 1.340.000,00, como considerado na decisão. Pede sejam considerados os extratos da conta nº 137-A do Banco Econômico, que não foram levados em conta por estarem ilegíveis.

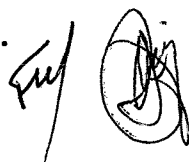
Como se vê, as razões de mérito não foram atacadas pela interessada que apenas aponta incorreções no levantamento fiscal.

No que concerne a essas incorreções verificamos que o cuidadoso e exaustivo levantamento fiscal de fls. 231/236, confirmado pela decisão recorrida, demonstra a razão de não terem sido considerados os cheques constantes das contas mencionadas pela recorrente (Banco do Brasil, Bradesco e Banco Econômico), o que não merece reparos.

Quanto ao cheque 000783 do Banco Bradesco, o fisco considerou apenas o valor de Cz\$ 1.340.000,00, ao invés de Cz\$ 1.640.000,00 em virtude de haver a recorrente computado o valor errado, eis que a diferença de Cz\$ 300.000,00 (fls. 137) se refere a parte destinada a outra empresa.

Realmente ilegíveis estão os extratos da conta nº 137-A do Banco Econômico S.A. e não podem ser tomados como elementos de prova capazes de autorizar o cancelamento ou substituição pretendidos pela interessada.

Malgrado os esforços dispendidos pela recorrente, não logrou a mesma elidir o acerto da decisão recorrida, que corretamente excluiu da tributação o valor de Cz\$ 24.552.466,58, diante a prova carreada aos autos.



Acórdão nº 101-83.904

Na esteira dessas considerações, voto pela ne
gativa de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

